



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600046-22.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA
VERMELHA - RS - MUNICIPAL
Recorrido: CHARISE BRESOLIN
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERMISSÃO DE PEDIR APOIO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA VERMELHA - RS - MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral de LAGOA VERMELHA/RS, a qual **julgou improcedente** a representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral antecipada por ele movida em desfavor de CHARISE BRESOLIN, sob o fundamento de que “a postagem configurou-se um ato de promoção pessoal da representada, com sua foto e a frase em vermelho comunicando que era pré-candidata, bem como exaltando suas preferências políticas”. (ID 45748966)

O recorrente alega, em síntese, que “a postagem realizada pela recorrida é nítida em ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que da publicação demonstra um pedido de voto explícito quando pontua que **“eu conto com você para me colocar na Câmara de Vereadores de Lagoa Vermelha”**, em um período totalmente vedado pela legislação”. Aponta, ainda, que “O pedido de voto é explícito, não pelo “vote em mim”, mas sim por palavras que a doutrina e a jurisprudência consideram como “mágicas” a fim de induzir o eleitorado. Ora, a alegação do juízo sentenciante de que as pessoas prestariam mais atenção em imagens do que em textos nas publicações de redes sociais é totalmente descabida, tanto é verdade que há 176 curtidas na imagem”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45748971)

Com contrarrazões (ID 45748973), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme entendimento consolidado dessa e. Corte: “**A divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político**, sem pedido explícito de votos ou uso de expressões que o caracterizem, está autorizada pela legislação eleitoral e **não configura propaganda eleitoral antecipada.**” (TRE-RS. REI nº 060005126, Relator Des. Nilton Tavares Da Silva, publicado em 24/09/2024 - g. n.)

No supracitado acórdão, o ilustre Relator pontuou que:

A jurisprudência do egrégio Superior Eleitoral já assentou que somente expressões veiculantes das chamadas "palavras mágicas" (magic words), caracterizadoras de pedido explícito de votos, tais como: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). (TSE. AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22.8.18), **teriam o condão de caracterizar a vedada propaganda eleitoral antecipada.** (g. n.)

Pois bem, tomando esse precedente como norte jurídico, deve-se ressaltar que no caso em concreto não constam as referidas “palavras mágicas” (sequer há menção ao pleito ou ao cargo eletivo).

Assim, tem-se que a ora recorrida apenas pediu apoio político (“**eu conto com você para me colocar na Câmara de Vereadores de Lagoa Vermelha**”), o que não configura propaganda eleitoral antecipada.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar